





**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no Cadin Municipal, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.

**Art. 4º** A inclusão de pendências no Cadin Municipal pela Secretaria de Gestão e Finanças, por meio da Coordenadoria Executiva de Consolidação da Dívida Ativa, a requerimento dos titulares das Secretarias Municipais, e dos dirigentes dos demais órgãos integrantes da Administração Municipal Indireta, ocorrerá observando-se o seguinte prazo:

- I. A inscrição de pendências no Cadin Municipal poderá ocorrer após 90 (noventa) dias, contados da inadimplência, para pendências do mesmo exercício financeiro.
- II. O prazo descrito no inciso anterior não se aplica às pendências de exercícios financeiros anteriores ao da inscrição.

**§ 1º** A inclusão no Cadin Municipal no prazo previsto no "caput" deste artigo somente será feita após a comunicação por escrito, seja via postal ou telegráfica, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

**§ 2º** A inclusão no Cadin Municipal não impede o protesto extrajudicial, junto aos tabeliões de protesto de títulos, conforme previsão disposta no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 e alterações, bem como não impede a inclusão do devedor em cadastros de proteção ao crédito.

**§ 3º** Constatada a quebra de parcelamento de débitos anteriormente inscritos no Cadin Municipal, a reinscrição será feita de ofício pela administração, independente da notificação referida no § 1º deste artigo.

**Art. 5º** O Cadin Municipal conterá as seguintes informações:

- I. Identificação do devedor, na forma do regulamento;
- II. Data da inclusão no cadastro;
- III. Órgão responsável pela inclusão;
- IV. Natureza do débito.



**Art. 6º** Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências remetidas ao Cadin Municipal, franqueando aos devedores a consulta aos seus respectivos registros, nos termos do regulamento.

**Art. 7º** A inexistência de registro no Cadin Municipal não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos.

**Art. 8º** O registro do devedor no Cadin Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei.

**Parágrafo único.** A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do Cadin Municipal, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta lei.

**Art. 9º** Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no Cadin Municipal, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 10 (dez) dias úteis pela Secretaria de Gestão e Finanças, por meio da Coordenadoria Executiva de Consolidação da Dívida Ativa.

**Art. 10.** A inclusão ou exclusão de pendências no Cadin Municipal sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas nesta lei, sujeitará o responsável às penalidades cominadas na Lei nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, e na Consolidação das Leis Trabalhistas.

**Art. 11.** A Secretaria Municipal de Gestão e Finanças será a gestora do Cadin Municipal, sem prejuízo de auxílio dos demais órgãos integrantes da Administração Municipal.

**§ 1º** A Controladoria Geral do Município será responsável por fiscalizar, no âmbito de suas atividades, os procedimentos de inclusão e exclusão de registros no Cadin Municipal.

**§ 2º** A Subprocuradoria Geral Fiscal e Tributária da Procuradoria Geral do Município prestará o apoio jurídico necessário às atividades do Cadin Municipal.

**Art. 12.** O descumprimento, pela autoridade administrativa ou por seu delegado dos deveres impostos pelos arts. 4º e 9º desta lei será considerado falta de cumprimento dos deveres funcionais, para fins de aplicação das penalidades previstas na Lei nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007.



**Parágrafo único.** A aplicação das penalidades previstas na Lei nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, não exclui a responsabilidade do servidor por todos os prejuízos que seu ato ou sua omissão tenham eventualmente causado ao Município.

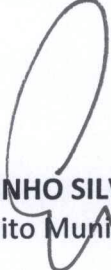
**Art. 13.** A Secretaria Municipal de Gestão e Finanças remeterá à Câmara Municipal balanço semestral das atividades desenvolvidas pelo Cadin Municipal.

**Art. 14.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 15.** O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 90 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

**Art. 16.** Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro do ano de 2017 (dois mil e dezessete).

  
**EDINHO SILVA**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão e Finanças, na data supra.

  
**DONIZETE SIMIONI**  
Secretário de Gestão e Finanças

Arquivada em livro próprio 01/2017. ("PC").

.Publicada no Jornal "A Cidade", de Terça-Feira, 31/outubro/17 - Ano 112 - Nº 260.